EXMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

DOCUMENTO:	Proj. Lei
PROTOCOLO GERAL:	17785/14
NÚMERO PRÓPRIO:	67/2014
DATA PROTOCOLO:	25/02/14

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIO, EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de área exclusiva para estacionamento de bicicletas (Bicicletário) em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º - Para fins desta lei entende-se como locais de grande circulação de público, os seguintes empreendimentos:

a) órgãos públicos municipais; estaduais; e federais
b) praças e parques;
c) shopping centers;
d) supermercados; hipermercados e seus congêneres;
e) instituições de ensinos públicos e privados;
f) agências bancárias;
g) hospitais;
h) instalações desportivas;
i) teatro;
j) indústrias;
k) condomínios;
l) terminais rodoviários de passageiros; e
m) estacionamentos rotativos.

§ 1º - A área de que trata o art. 1º deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para automóveis.

§ 2º - A implantação do bicicletário será totalmente custeada pelo empreendedor.

Art. 2º - Os bicicletários instalados deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

Art. 3º - O alvará, relativo à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o art. 2º, somente será concedido mediante o atendimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 4° - Os empreendimentos de que trata o art. 2º, já licenciados ou em funcionamento, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta lei, para adaptar as instalações destinadas ao estacionamento de veículos às exigências da presente Lei.

Art. 5º - Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não atendimento ao prazo previsto no *caput* implicará no pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UFCI – Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim, sob risco de ser penalizado com a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro e Itapemirim – ES, 03 de fevereiro de 2014.

WILSON DILLEM DOS SANTOS
Vereador – PRB

np

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br